



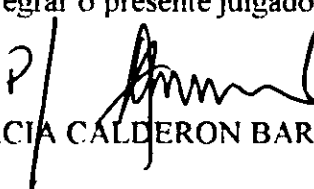
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10215.000324/92-11
RECURSO Nº : 107.340
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1990
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SANTARÉM LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTARÉM - PA
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.837

IRPJ - DIFERENÇA DE ESTOQUES - Constatada a diferença para mais no estoque real de mercadorias em confronto com o estoque escritural, correta se apresenta a presunção de omissão de receitas, salvo prova cabal em sentido contrário, no caso não feita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA SANTARÉM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215.000324/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.837
RECURSO Nº. : 107.340
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SANTARÉM LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA SANTARÉM LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 80/91, da decisão prolatada às fls. 73/76, da lavra do Delegado da Receita Federal em Santarém - PA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da apuração de omissão de receita operacional, caracterizada por diferenças apuradas em inventário final, conforme demonstra o levantamento específico, em anexo.

O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 157 e § 1º, 163, 179, 181, 182 e 387, inciso II todos do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 63/67), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que exerce a atividade de comércio atacadista de refrigerantes;
- b) que referidos produtos são envasados em recipientes de vidro, cujos continentes, evidentemente, quebram-se no seu manuseio e no seu transporte;
- c) que em tais levantamentos, como o realizado pela fiscalização, em hipótese alguma deve ser desprezada na sua apuração as quebras normais, segundo os bens e o ramo de atividades, já consagrados pelos usos e costumes;
- d) a própria Secretaria da Receita Federal, de longa data, tem admitido officiosamente, a quebra de até 2% para os bens desse ramo de atividade, na efetivação de programas de fiscalização de bebidas. No presente caso, pela movimentação efetuada, o índice de quebra está abaixo de 2%, como pode ser facilmente verificado.

Declarado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215.000324/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 107-1.837

e) que, devem ser adicionados aos argumentos apresentados, o fato de que referidas quebras foram devidamente registradas nos relatórios de estoques da impugnante, os quais são adotados para o controle dos seus estoques permanentes.

Informação fiscal às fls. 69/71, através da qual a autuante propugna pela manutenção do crédito tributário nos moldes em que foi constituído.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão de fls. 73/76, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

CUSTO, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

AMORTIZAÇÃO DE DIREITOS, BENS, CUSTOS E DESPESAS.

Somente as perdas reais ou efetivas podem ser consideradas para os efeitos do imposto de renda, cabendo ao contribuinte, na hipótese prevista no inciso I do art. 184 do RIR/80, comprovar a sua ocorrência e extensão perante a autoridade fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão em 25/10/93, como faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 77, a empresa faz interpor, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 80/91, pelo qual reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215.000324/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.837

V O T O

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora *ad hoc*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento de ofício em decorrência da constatação, por parte da fiscalização, de diferenças nos estoques dos produtos comercializados pela recorrente.

Às fls. 08/45, o demonstrativo elaborado pela fiscalização, referente as entradas e saídas das mercadorias comercializadas no ano-base de 1989.

Nem as quantidades apuradas como diferenças na comercialização das mercadorias, tampouco os valores que serviram de base para a autuação foram contestados pela recorrente. Esta apenas alega a respeito da ocorrência normal de quebras decorrentes do manuseio e do transporte.

Com o objetivo de elidir a acusação de omissão de receita, a empresa, na defesa, argumenta que as quebras das mercadorias apuradas pelo Fisco, foram devidamente registradas nos relatórios de estoques, os quais são adotados para o controle dos seus estoques permanente.

Porém, deixou ela de juntar aos autos, quaisquer elementos de prova, nem mesmo os seus relatórios de estoques. Cabe aqui mencionar parte da informação fiscal (fls. 70) a respeito da documentação fiscal ora questionada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215.000324/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.837

deste processo, onde no item 4.18 são pedidos TODOS os documentos que serviram de base dos levantamentos fiscais, de ser solicitado no item 1.6 do livro de controle de produção e estoque, e submeter nossa contagem física a apreciação do contribuinte, este não nos apresentou nenhum controle de estoques, e tampouco discordou de nossa contagem.

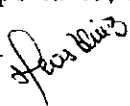
Portanto, o contribuinte não comprovou a ocorrência e extensão do fato perante a autoridade fiscal nem por ocasião da fiscalização, e tampouco nesta impugnação ora apreciada."

Deve-se ressaltar ainda, que citados documentos também não foram apresentados por ocasião do recurso voluntário.

A pretensão da peticionária de tornar insubsistente o levantamento físico pautado em dados concretos, tais como, notas fiscais de compras e vendas das mercadorias, bem como o levantamento quantitativo dos mesmos, mediante a simples alegação de quebras verificadas no manuseio e transporte do mesmo, não tem qualquer respaldo legal.

A legislação de regência do tributo em questão, e também a jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes, são taxativos em estabelecer que a diferença de estoque, ou qualquer outro procedimento que induza omissões no registro de receita, caracterizam a percepção de resultados não submetidos ao crivo da tributação, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. É óbvio que essa prova deve fazer-se mediante exibição de documentação hábil e idônea, capaz de elidir a infração tipificada.

Na espécie, nenhuma prova se fez da efetividade da diferença de estoques ou das quebras nas quantidades, decorrentes do manuseio e do transporte, alegadas pela recorrente, não merecendo, portanto, qualquer reparo de nossa parte a r. decisão, ao concluir pela procedência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10215.000324/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.837

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1994.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ